



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

16, DE 29 DE janeiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2026

PROCESSO: [22101.002469/2023.82](#)

REQUERENTE: TRACBEL S.A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A DFMT DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS MOLDES DO ART. 60 DA LEI 072/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte **TRACBEL S.A** alega que houve recolhimento indevido de ICMS a maior, em razão da substituição tributária. O valor do pedido é de R\$ 43.212,64 (Quarenta e três mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Nota-se a ausência de manifestação/ parecer da Auditoria Fiscal, dificultando a elucidação e análise pelo Conselho de Recursos Fiscal.

Ato contínuo o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal, onde emitiu **Parecer 240 (9030827)**, opinando pelo **indeferimento** do pedido por ausência dos documentos fiscais necessários, sendo impossível análise do pleito, nos termos do art. 99, III, alínea "b" e inciso IV do RICMS.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

O Código Tributário Nacional determina o seguinte:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Assim, além dos requisitos que abordaremos mais adiante, faz-se necessário atender também ao comando estipulado pela legislação federal, principalmente à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

Neste caso, conforme preceitua o artigo acima exposto, o requerente não anexou aos autos documentos que comprovem o alegado, sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais. Por falta dos documentos fiscais necessários, é impossível análise do pleito.

Contudo, ausente a análise ao pedido, a DIFIS, não se manifestou sobre o pedido, encaminhando o processo diretamente a Procuradoria Fiscal PGE, onde está pugnou pelo indeferimento do pedido, por carecer de documentos comprobatórios necessários ao requerimento. Em sessão, o Procurador do Estado, abaixo nominado, reformou o parecer propondo o necessário posicionamento da DIFIS, evitando perdas judiciais, demonstrando cautela na análise pela SEFAZ.

Com relação ao Processo Fiscal, o art. 60 da Lei 072/94 prevê a determinação de diligências pelo órgão julgador competente com vistas a elucidação dos fatos:

Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.

A mesma previsão encontra-se no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29/12/1994:

Art. 32 Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos.

Pelo exposto, com o intuito da verificação do pedido e para o melhor julgamento da causa, voto por **converter o presente em diligência** (art. 60 da Lei 072/1994 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994), para que a Divisão de Fiscalização (DIFIS) possa pronunciar-se quanto ao peticionamento da requerente (ep. **7798670**), bem como verificar o cumprimento dos requisitos necessários à análise do pedido, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, reformado em sessão.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TRACBEL S.A.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, converter o julgamento em diligência, nos moldes do art. 60 da Lei nº 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878/E /1994, para a Divisão de Fiscalização - DIFIS possa apresentar relatório técnico apontando a análise e fundamentação para posterior consideração do Conselho, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/01/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Vice-Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 18:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/06/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/06/2026, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 17/07/2026, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20970371** e o código CRC **1BE135F5**.